



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

APROVADO

Em. 13 / 05 / 2025

Wilson de Jesus Pereira

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº. 01/2025

“Veda a nomeação para cargo efetivos, em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Federal: Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e por crimes de intolerância, discriminação ou preconceito, no âmbito do Município de São Bento/MA, e dá outras providências.”

Exmo. Sr. Presidente,

As vereadoras **Maria do Rosário Ribeiro Câmara, Maria Inês do Rosário Ribeiro Rocha e Ana Vera Viegas Barros**, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica e do inciso III do art. 73 do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõem o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para o exercício de cargos efetivos, em comissão de livre nomeação e exoneração, no âmbito dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Bento/MA, bem como a prestação de serviços, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - de pessoas condenadas por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher ou feminicídio, previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - de pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - de pessoas condenadas por crimes de intolerância, discriminação ou preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero (homofobia);

IV - Crimes de maus-tratos e abuso contra idosos, previstos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Parágrafo Único – A vedação prevista neste artigo inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado e perdura até cumprimento integral da pena.

Art. 2º - A vedação estabelecida no artigo anterior se estende até o cumprimento integral da pena imposta pelo juízo competente, incluindo eventual extinção da punibilidade.

Art. 3º - Todos os atos praticados em desobediência a esta Lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo municipal, a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo requisitar informações e documentos aos órgãos competentes para sua efetiva aplicação.

Art. 5º - O nomeado ou designado para o cargo efetivo, em comissão de livre nomeação e exoneração, deverá, antes da posse, ter ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontrar inserido nas vedações previstas no art. 1º, devendo apresentar certidão de antecedentes criminais emitida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da Lei poderão ser apresentadas por qualquer cidadão, por escrito ou verbalmente, caso em que terão que ser reduzidas a termo, e deverão ser encaminhadas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Art. 7º - A denúncia será processada e apurada mesmo se desacompanhada de prova ou indicação de como obtê-la, salvo quando demonstrada sua inveracidade ou má-fé, caso em que o denunciante responderá nos termos da lei.

Art. 8º - Se a denúncia for encaminhada a autoridade incompetente, esta deverá remetê-la imediatamente à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º - A autoridade que nomear pessoas em desacordo com esta Lei será responsabilizada nos termos da legislação vigente.

Art. 10 - A autoridade que tomar conhecimento da denúncia e não tomar as providências cabíveis ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições desta Lei, responderá pelo ato na forma da legislação estadual e federal.

Art. 11 - As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para promover a aplicabilidade da Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Bento, Estado do Maranhão, aos, 25 de fevereiro de 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei** tem como objetivo reforçar a proteção às vítimas de violência doméstica e feminicídio, impedindo que pessoas condenadas por tais crimes possam ocupar cargos de confiança na administração pública municipal.

A iniciativa busca garantir que a administração pública esteja alinhada aos princípios da moralidade, probidade administrativa e da idoneidade, prevenindo que indivíduos com histórico de crimes contra a mulher, crianças, adolescentes e idosos, bem como contra grupos vulneráveis que sofrem discriminação e preconceito ocupem funções estratégicas no serviço público. A Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente são marcos legais na proteção desses direitos, e é dever do Poder Público zelar por sua efetividade.

Além disso, a proposta segue a tendência de legislações estaduais e federais que visam reforçar o combate à violência de gênero, contribuindo para a criação de um ambiente institucional seguro e respeitoso. A vedação prevista nesta Lei visa não apenas impedir a presença de condenados por tais crimes em cargos públicos, mas também reforçar o compromisso da administração municipal com os direitos humanos e a proteção das mulheres.

Com isso, busca-se garantir que os agentes nomeados para cargos em comissão ou efetivos possuam idoneidade moral e reputação ilibada, condizentes com o exercício da função pública. Além disso, a proposta também se alinha aos valores democráticos e de inclusão social, assegurando que indivíduos que cometeram crimes de preconceito e discriminação também sejam impedidos de ocupar tais posições.

Este projeto de lei é proposto pelas vereadoras **Maria do Rosário Ribeiro Câmara, Maria Inês do Rosário Ribeiro Rocha e Ana Vera Viegas Barros**, que reafirmam o compromisso com políticas públicas voltadas para a erradicação da violência doméstica e a promoção da dignidade e segurança das mulheres, das crianças e adolescentes e dos grupos vulneráveis que sofrem discriminação e preconceito no município de São Bento/MA.

Diante da importância do tema e da necessidade de fortalecer políticas públicas voltadas para a erradicação da violência doméstica, solicito o apoio dos Nobres parlamentares



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

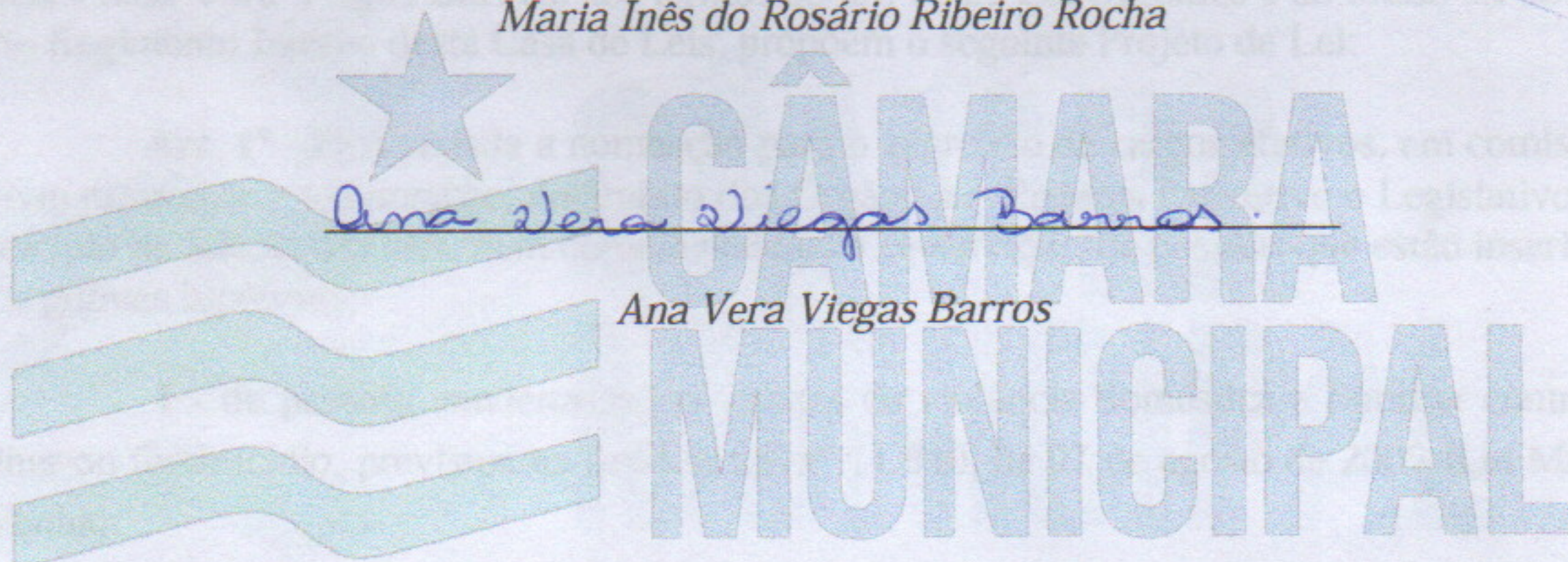
para a aprovação deste Projeto de Lei, em defesa da Justiça Social e da Ética na administração pública municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Bento, Estado do Maranhão, 25 de fevereiro de 2025.

Maria do Rosário Ribeiro Câmara
Maria do Rosário Ribeiro Câmara

Maria Inês do Rosário Ribeiro Rocha
Maria Inês do Rosário Ribeiro Rocha

Ana Vera Viegas Barros
Ana Vera Viegas Barros



LEGISLATIVO UNIDO POR SÃO BENTO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

APROVADO

Em. 13/05/2025

Milza de Jesus Per Bez
1º SECRETÁRIO

PARECER
DO PROJETO DE LEI Nº. 01/2025

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO
FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 01/2025

AUTORIAS: Vereadoras Ana Vera Viegas Barros, Maria do Rosário Ribeiro Câmara e Maria Inês do Rosário Ribeiro Rocha

EMENTA: Veda a nomeação para cargo efetivos, em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Federal: Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e por crimes de intolerância, discriminação ou preconceito, no âmbito do Município de São Bento/MA, e dá outras providências.

1- RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 01/2025 – de 25 de fevereiro de 2025 apresentado pelas vereadoras Ana Vera Viegas Barros, Maria do Rosário Ribeiro Câmara e Maria Inês do Rosário Ribeiro Rocha, que tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nessa Comissão atendendo as normas regimentais constantes no Capítulo III da Seção I em seu Art. 34, e Seção IV Art. 64, caput do Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria, tendo em vista o Projeto de Lei em análise, que visa instituir vedação à nomeação de pessoas condenadas em decisão com trânsito em julgado por crimes que atentem contra a dignidade da mulher, de crianças, adolescentes, idosos e de grupos vulneráveis, no âmbito da administração pública municipal de São Bento/MA.

O projeto apresenta, em seu conteúdo normativo, regras claras quanto à exigência de certidão de antecedentes criminais como condição para posse, formas de fiscalização, responsabilização e penalidades, inclusive com previsão de exoneração de nomeações irregulares.

A proposta legislativa está acompanhada de justificativa social, técnica e jurídica que fundamenta a sua relevância e atualidade. Assim, compete a esta Comissão em conformidade com o Regimento Interno, apreciar o projeto de Lei em questão, analisando seu aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa e se está em conformidade a Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

2- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Preliminarmente, quanto a competência, não há qualquer óbice à proposta, conforme a Carta Magna, o qual erigiu os municípios, entes de direito público interno, dotado de autonomia conforme dita o artigo 18, com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;” [...].

Deste modo, após a análise realizada, não foram encontrados quaisquer óbices quanto aos aspectos de competência, bem como, quanto à tramitação da proposição.

A proposta está em consonância com o princípio da moralidade administrativa e com a jurisprudência pátria, que vedam a nomeação de condenados por crimes graves. Importante destacar que a vedação proposta respeita o princípio da presunção de inocência, pois se refere exclusivamente a condenações com trânsito em julgado, conforme exigência constitucional.

Portanto, a matéria se insere na esfera de competência legislativa municipal.

3- MÉRITO ADMINISTRATIVO E SOCIAL

Do ponto de vista administrativo e social, a medida se revela um importante instrumento de proteção às vítimas de violência doméstica, de combate à impunidade e de reafirmação dos compromissos da administração pública com os direitos humanos.

Ao excluir da possibilidade de nomeação pessoas condenadas por crimes que geram profunda repulsa social e violam direitos fundamentais, o projeto promove a segurança institucional, a confiança do cidadão na moralidade pública e a prevenção de novas violências, principalmente no serviço público.

Além disso, o projeto está alinhado com políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, à violência contra a infância, a velhice e à discriminação, fortalecendo a imagem institucional do município.

VOTO DO RELATOR

Diante de toda a análise citada no relatório referente ao Projeto de Lei nº 01 de 25 de fevereiro de 2025, por não haver óbice legal, regimental e constitucional, este relator encaminha Parecer Favorável a matéria em análise.

ENCAMINHAMENTO DO PARECER

O projeto encontra-se devidamente justificado não necessitando de maiores discussões, sob o ponto de vista de sua legalidade, não apresentando vícios de iniciativa ou de ordem técnica, não havendo nenhuma afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
Trav. Major Marcos nº 375 Centro, São Bento – MA.
CNPJ: 23.608.599/0001-46

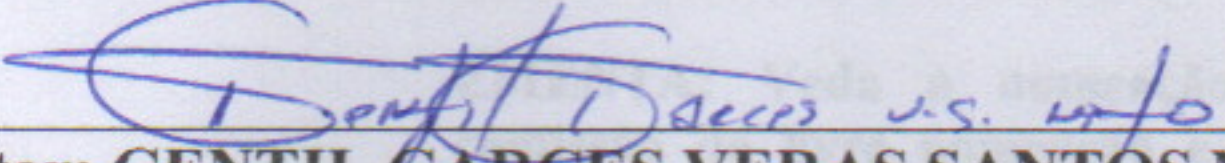
Quanto ao mérito compete ser debatido em Plenário.

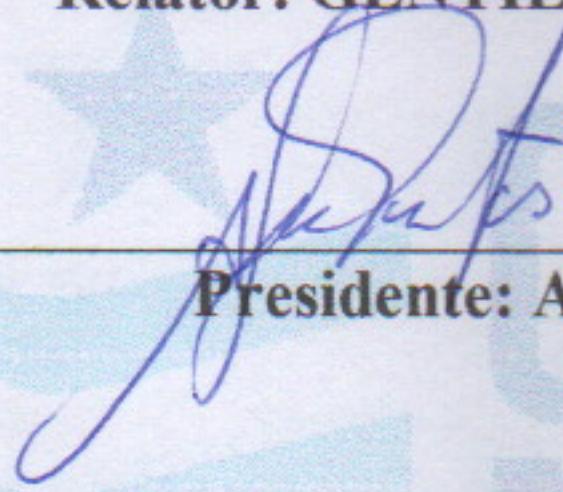
Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final **OPINA FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 01/2025**, de autoria das vereadoras, por estar revestido de legalidade, constitucionalidade e conveniência administrativa, sendo, portanto, apto a tramitar regularmente nas demais comissões se necessário e ser levado à deliberação do Plenário.

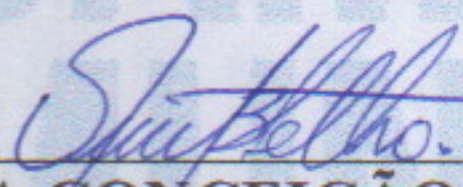
É o voto.

Salvo Melhor Juízo.

Sala de Sessão da Câmara Municipal de São Bento/MA, 06 de maio de 2025.


Relator: GENTIL GARCES VERAS SANTOS NETO


Presidente: ADRIANO DE JESUS SANTOS


Membro: MANOEL DA CONCEIÇÃO PINHEIRO BOTELHO